



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020155-19.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada RAPHAELA LOPES VIEIRA ALBANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1020155-19.2024.8.26.0405
APTE: BANCO BRADESCO S/AAPDA: RAPHAELA LOPES VIEIRA
ALBANO VOTO nº 32174/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. - I. Caso em Exame. A parte autora alegou desconhecer a origem de débito que resultou na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A sentença declarou a inexigibilidade do débito e determinou a baixa definitiva do apontamento. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação e a existência do débito que ensejou a negativação do nome da autora. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência consolidada (Súmulas 297 e 479, STJ). O réu não comprovou a validade da contratação nem a existência do débito, não se desincumbindo do ônus probatório, o que torna indevida a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, para *“tão somente DECLARAR INEXIGÍVEL o débito indicado na inicial (R\$50,70 (contrato 05040641711340001022) com a baixa definitiva do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”*

Apela o réu, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, que (i) as dívidas que ensejaram a negativação do nome da parte autora decorrem de transações realizadas por ela, (ii) inexistente conduta ilícita por parte do banco, (iii) incabível

condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, (iii) subsidiariamente, requer diminuição do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, (iv) agiu em exercício regular de seu direito, (v) caracterizada excludente de responsabilidade por fato de terceiro, (vi) contratação foi regular, (vii) prequestiona as questões ventiladas nos autos.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais. Alega a parte autora, em sua inicial, que foi surpreendida com a negativação de seu nome, por débito junto ao banco réu no valor de R\$50,70, referente ao contrato nº 05040641711340001022, o qual desconhece.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima especificados, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar que a parte autora efetivamente celebrou o contrato pelo qual seu nome foi negativado, bem como a existência do débito e a consequente licitude da negativação, o que não ocorreu.

No caso, como bem apontado pelo juízo *a quo*, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, **uma vez que não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse uma regular contratação.** Veja-se (fl. 115):

“Conforme narrado na petição inicial, alega a autora desconhecer a origem de anotação desairosa lançada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$50,70 (contrato 05040641711340001022). Admitiu que mantinha conta na instituição, porém alegou encerramento há anos, rechaçando a existência de débito.

Cabia ao requerido demonstrar a regularidade da cobrança, em especial a concessão do crédito mediante aporte na conta corrente do autor, ou o lançamento de valores na conta sem que houvesse saldo, o que poderia ser comprovado pela simples juntada de um extrato.

Mas assim não o fez, mesmo intimado duas vezes a tanto, de modo que, à ausência de provas em sentido contrário das alegações contidas na inicial, de rigor a procedência do pedido no que toca à inexigibilidade do débito.”

Deste modo, uma vez que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à regularidade da dívida, não é possível acolher a tese defensiva de inexistência de falha na prestação dos serviços.

A falha na prestação dos serviços, ante a cobrança de débito inexigível, por sua vez, torna indevida a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade ou redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais, pois sequer houve condenação neste sentido pela instância de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu ao patrono da parte autora em mais R\$500,00.

Ante o exposto, pelo presente voto, NEGA-SE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)